



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000049/2008-89
Recurso nº 157.973 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.012 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ANAEL CABECA S/C LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas.

O auto de infração deve conter discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicar local, dia e hora de sua lavratura.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita de Carlos Alberto Mees Stringari.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Lourenço Ferreira do Prado e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (folhas 6 e 7), a empresa foi intimada a apresentar as Folhas de Pagamento de 01/2001 a 12/2003, DIRPJ/DIPJ 2005 ano calendário 2004 e 2007 ano calendário 2006, Livros Caixa e Livros de Registro de Inventário, referentes ao período de 01/2001 a 07/2007 e não os apresentou. A intimação foi efetuada por meio do Termo de Início da Ação Fiscal, datado de 29/10/2007, folha 12.

A não apresentação de documentos constitui infração à Lei nº 8.212/91, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Também consta no Relatório Fiscal que não ocorreram circunstâncias agravantes.

Inconformada com a manutenção do crédito tributário, a empresa apresentou recurso onde, resumidamente, argumenta o que segue:

Disponibilizou todas as informações necessárias, documentos e se colocou a disposição de fornecer qualquer tipo de informação, não criando nenhum tipo de obstáculo à fiscalização.

Questiona o que motivou o auto de infração.

Destaca que a falta da descrição clara e precisa dos critérios utilizados para gradação da multa, é o mesmo que impossibilitar ao autuado o exercício da ampla defesa.

Finaliza o recurso requerendo a nulidade do processo por entender que não pode identificar qual a obrigação acessória foi descumprida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A alegação da contribuinte está centrada nesta argumentação extraída do recurso: “Embora, a empresa tenha disponibilizado à Ilustre Auditora, todas as informações necessárias, documentos e se colocado a disposição de fornecer qualquer tipo de informação, não criando nenhum tipo de obstáculo. Foi lhe imposta tal multa por descumprimento de obrigação acessória”.

A aplicação de auto de infração está regulada pelo artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, que determina que o auto de infração conterá discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Deve-se verificar se os requisitos estão todos presentes e se é possível à contribuinte identificar qual infração foi cometida.

Primeiro requisito: discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada.

O Relatório Fiscal da Infração, folhas 6 e 7, assim registra:

1. Apesar de regularmente intimada através do Termo de Início da Ação Fiscal, datado de 29/10/2007, a empresa deixou de apresentar as Folhas de Pagamento de 01/2001 a 12/2003, DIRPJ/DIPJ 2005 ano calendário 2004 e 2007 ano calendário 2006, Livros Caixa e Livros de Registro de Inventário, referentes ao período de 01/2001 a 07/2007.

Entendo que a descrição é clara e que quanto a este requisito a norma foi cumprida e a contribuinte pode entender o que caracterizou a infração.

Segundo requisito: Dispositivo legal infringido.

O Relatório Fiscal da Infração assim descreve:

2. O fato acima descrito constitui infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e

233, *parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*

Complemento a informação apresentando os atos legais citados.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. § 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Também este requisito foi cumprido.

O terceiro requisito é a apresentação dos critérios de gradação.

Consta do Relatório Fiscal da Infração, no item “RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA”:

5. Multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

6. Multa aplicada no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, noventa e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), atualizada de acordo com a Portaria do Ministério da Previdência Social MPS/GM nº 142 de 11 de abril de 2007, considerando que não ocorreram circunstâncias agravantes.

Também este requisito foi cumprido.

O último requisito é a indicação do local, dia e hora de sua lavratura.

Essas informações constam do documento AI-AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD: 37.130.061-7, folha 1.

CONCLUSÃO

O auto de infração foi corretamente aplicado e cumpre com todos requisitos, o que resulta em votar por negar o recurso e manter o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator